



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCTCI)

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

Autor: DEPUTADO JOSÉ ROCHA

Relator: DEPUTADO SANDRO ALEX

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei é de autoria do nobre Deputado José Rocha (PR/BA) que tem como escopo regulamentar a atividade de treinador de futebol e auxiliares técnicos e, também, dispositivos em relação aos atletas profissionais. Para tanto, promove alterações nas Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993 que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências".

Em sua tramitação legislativa, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), do Esporte (CESPO), para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deliberou sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.



Câmara dos Deputados

Atendendo ao requerimento nº 5743/16 de autoria do Deputado José Rocha onde solicita que inclua esta comissão na análise do mérito da proposição, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados autorizou a tramitação.

Nesta Comissão a proposição recebeu uma Emenda, do Deputado Walney Rocha, que objetiva, entre outras modificações, a inclusão da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol no Projeto, tendo em vista que o Projeto original não prevê sua participação.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta em análise altera a Lei nº 8.650/93, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e a Lei nº 9.615/98, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para, entre outras providências, estabelecer requisitos para que atletas de futebol, auxiliares técnicos de treinadores e auxiliares técnicos de preparadores de goleiros exerçam a função de treinadores.

O ilustre Relator apresentou parecer pela aprovação do Projeto de Lei com duas subemendas, inicialmente altera o inciso I do art. 6º da Lei nº 8.650, propondo a duração no período mínimo do contrato dos treinadores de futebol para três meses, sendo esse nosso ponto de convergência, desta forma mantemos *ipsis litteris* a redação do ilustre relator.

Com relação ao Direito de Arena, tema central dessa comissão, também concordamos no aumento do percentual em 1,5% (um e meio por cento) na contribuição proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais que deverão ser repassados aos treinadores de Futebol. Nossa discordância do parecer apresentado se refere a destinação do referido percentual para que somente a Federação de Treinadores de Futebol seja responsável pelo repasse aos sindicatos, pelas alegações que abordaremos a seguir.

Preliminarmente, nosso voto em separado tem por objetivo impedir a injusta exclusão da Associação Brasileira de Treinadores de Futebol, fundada em 1975, e que vem oferecendo cursos de formação de treinadores de futebol há mais de 42 anos, para os mais renomados técnicos do Brasil, dentre eles, o atual técnico da Seleção Brasileira de Futebol.



Câmara dos Deputados

Embora a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol seja reconhecida por todas as Associações da mesma natureza constituídas ao redor do Mundo, o texto original do Projeto de Lei 7.560/2014 sequer menciona sua existência, apenas faz referência à recém-criada Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol, curiosamente criada no ano da apresentação do referido Projeto, e que jamais ofereceu qualquer curso de formação de treinadores.

Destarte o parecer do ilustre relator seguiu nessa mesma linha, e apesar de adentrar em ouro mérito além do Direito de Arena, alterando o tempo mínimo de contrato para a carreira de treinadores, optou por não incluir a Associação Brasileira de Treinadores de Futebol no seu parecer. O que com a devida vênia não concordamos.

Outrossim o monopólio da Federação Brasileira dos Treinadores de Futebol em relação à chancela dos certificados aos treinadores, assim como na composição dos conselhos e na representação na Justiça Desportiva é imoral e atenta contra os preceitos constitucionais.

Por Derradeiro, mas não menos relevante, nosso objetivo não é o de exclusão de nenhuma federação, associação ou entidade sindical muito pelo contrário, somos pela unificação de todas as forças para a construção de um projeto de Lei justo e que eleve a profissão dos treinadores de futebol e auxiliares ao patamar que merecem.

Diante de todo o exposto, com a devida vênia ao ilustre Relator, apresentamos o presente Voto em Separado propondo a **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.560, de 2014**, pela **APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO aprovado na CESPO (SBT-1 CESPO)**, com as **subemendas de Redação nºs 1,2, 3 e 4**.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional."

SUBEMENDA Nº 1

O inciso III do Art 3ª da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contida no artigo 1º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO) passa a ter a seguinte redação:

“Art.3º.....

III – para efeitos do previsto do caput, é necessário para registro na entidade competente a realização de curso de formação de treinadores, realizados exclusivamente pela Associação Brasileira de Treinadores de Futebol- ABTF ou por ela credenciada.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA



Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº2

Altere-se a redação proposta para o inciso I, do art. 6º, da Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, contida no artigo 1º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"I - o prazo de vigência, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a três meses e nem superior a dois anos;"

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

SUBEMENDA Nº3

Dê-se a seguinte redação ao artigo 42, da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, contido no artigo 2º do Substitutivo da Comissão do Desporto (SBT-1 CESPO):

"Art. 42.

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais que atuaram na partida e 1,5% (um e meio por cento) que serão repassados à Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, que distribuirá através dos sindicatos, aos treinadores de acordo com sua participação nas competições, como parcela de natureza civil.N.R.

§ 1º-B É vedada a antecipação de receitas provenientes de contratos previstos no caput deste artigo.

....." (NR)
Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA



**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2014

Altera as Leis nº 8.650, de 20 de abril de 1993, que "dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol e dá outras providências" e 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências", para dispor sobre as condições especiais da atividade de treinador de futebol e do atleta profissional.

EMENDA Nº 4

O art.º 55, VI da Lei 9615 de 24 de março de 1998 , constante do art. 2º, do Projeto de Lei nº 7560/2014, passa a ter a seguinte redação:

Art. 55 – O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por onze membros, sendo:

VI - 2 (dois) representantes dos treinadores, indicados pela Federação Brasileira de Treinadores de Futebol, e nos Estados pelas respectivas entidades sindicais.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado WALNEY ROCHA